



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003998/2001-72
Recurso nº : 134.156
Recorrente nº: 201-79.605

Recorrente : COTIA TRADING S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de _____ / _____ / _____
Rubrica _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. ARTS. 5º E 33 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTIA TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

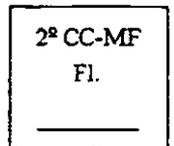
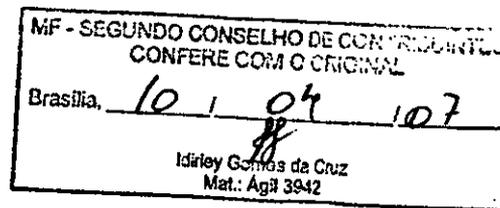
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11543.003998/2001-72
Recurso nº : 134.156
Recorrente nº: 201-79.605

Recorrente : COTIA TRADING S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (369/388, vol. II) interposto em 30/03/2006 contra o Acórdão DRJ/RJOII nº 11.151, de 16/12/2005, constante de fls. 318/326, exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ e notificado por via postal em 01/02/2006 (fl. 327), que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar procedente o lançamento original de contribuição para o PIS (MPF nº 0720100/00568/01), notificado em 02/10/2001 (fls. 194/202 - vol. I), no valor total de R\$ 1906.679,38 (PIS: R\$ 1.497.926,90; juros de mora: R\$ 408.752,48; s/multa proporcional), que em verificações obrigatórias acusou a ora recorrente de falta de recolhimento de contribuição ao PIS apurada no período de 31/07/99 a 31/12/2000 em razão de suspensão de exigibilidade obtida perante o Poder Judiciário em Mandados de Segurança impetrados pela recorrente.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusou infringência à seguinte legislação: arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43, 149, do CTN, 3ª, alínea "b", da LC nº 7/70, 1ª, paragrafo único, da LC nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, arts. 2ª, inciso I, 3ª, 8ª, inciso I, e 9ª, da MP nº 1.212/95, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98: 2ª, inciso I, 8ª, inciso I, e 9ª, da Lei nº 9.715/98, 2ª, 3ª 9ª, da Lei nº 9.718/98, 2ª, inciso I, alínea "a", paragrafo único, 3ª, 10, 23, 59 e 63, do Decreto nº 4.524/2002.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 318/326, exarada pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento original da contribuição para o PIS retromencionado, aos fundamentos sintetizados em sua ementa, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE - Ação Judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida judicialmente, não cabendo sua apreciação na via administrativa.

JUROS - EXIGÊNCIA - Nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96, é cabível a exigência de juros na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, devendo ser verificado, à época devida, se os mesmos são passíveis de exigência.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 1.485/1.508, vol. VIII) apresentadas, a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a desnecessidade de arrolamento em razão da suspensão da exigibilidade através das liminares obtidas; b) a necessária apreciação da matéria

sol



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.003998/2001-72
Recurso nº : 134.156
Recorrente nº: 201-79.605

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Márcio Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

nas esferas administrativa e judicial, por discutirem aspectos distintos; c) o trânsito em julgado da decisão no Recurso Extraordinário nº 435.349, que deu parcial provimento em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/Cofins, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário do STF proclamou no julgamento do RE nº 357.9501/RS; e d) a insubsistência da autuação fiscal, em face dos fundamentos das decisões invocadas.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

COLETA DE ASSINATURAS
Brasília, 10 / 04 / 07
Mário Corrêa da Costa
Mat.: Agd 3942

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 11543.003998/2001-72
Recurso nº : 134.156
Recorrente nº: 201-79.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário (fls. 369/388, vol. II) não reúne as condições de admissibilidade e é, manifestamente intempestivo, eis que o Acórdão recorrido (DRJ/RJOII nº 11.151, de 16/12/2005, exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ - fls. 318/326) foi notificado por via postal em 01/02/2006 (fl. 327), interposto em 30/03/2006, portanto, fora do prazo de 30 dias, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que, em seus arts. 5º e 33, dispõe:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia, de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Se não bastasse, no mérito verifica-se que a r. decisão recorrida, mostra-se incensurável e nada mais fez do que aplicar a jurisprudência sumulada deste Egrégio Conselho, eis que a simples existência de sentença com exame do mérito no referido Mandado de Segurança impetrado pela recorrente já impediria um reexame das mesmas matérias de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderiam ser reapreciadas na instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471 do CPC), sendo "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas" (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que "*a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição*" (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro). Neste ponto a r. decisão recorrida afina-se plenamente com a jurisprudência dominante do 1º CC, cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: "*importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*" (cf. DOU-1 de 26/06/2006, p. 26, e RDDT, vol. 132/239).

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso voluntário (fls. 369/388, vol. II), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Salas Sessões, em 20 de setembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA